



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027758-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é agravante JÚLIO CESAR TEIXEIRA, é agravado RAFAEL MARRETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2027758-46.2025.8.26.0000

Comarca : Itupeva

Agravante : Júlio Cesar Teixeira

Agravado : Rafael Marreti

Voto nº 28.754

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Indeferimento. Não comprovação da alegada hipossuficiência. Contexto probatório a demonstrar que a parte agravante não faz jus à concessão da benesse legal. Presunção do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil não aplicável ao caso concreto. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Juliana Barros Oliveira, que indeferiu a gratuidade da justiça, bem como o diferimento do recolhimento das custas judiciais.

O agravante sustenta que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Aduz que a contratação de advogado particular não afasta a concessão do benefício pretendido. Alega que os documentos acostados são capazes de demonstrar sua hipossuficiência. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A prova documental produzida nos autos principais demonstrou que a parte agravante tem movimentação financeira com altos valores em sua conta, com recebimentos de valores, pagamentos de contas e possui bem móvel, incompatíveis com a alegada hipossuficiência, a tornar inviável a concessão do benefício legal.

Embora argumente o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que a parte agravante não fez demonstração suficiente ao deferimento da benesse legal.

Para a concessão do benefício legal, era necessária a juntada de prova documental robusta a embasar a pretensão à gratuidade processual.

Porém, ausente prova cabal do direito pleiteado.

Nem se alegue com o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, pois embora haja presunção de pobreza deduzida por pessoa natural, tal presunção não é absoluta e cede o passo diante das circunstâncias do caso concreto.

E é essa justamente a hipótese dos autos.

Sem demonstração cabal da alegada necessidade, a decisão impugnada deve ser mantida, pois a hipossuficiência e momentânea incapacidade financeira alegadas não restaram caracterizadas.

É bom que se diga que não se trata de negar acesso à justiça ou de criar obstáculo ao devido processo legal, mas de realmente fiscalizar a efetiva e correta aplicação de tão importante

benefício, infelizmente banalizado por muitas postulações sem motivo.

É necessário compreender que a gratuidade de justiça visa garantir acesso à tutela jurisdicional àqueles que efetivamente necessitam e não é admissível sua concessão indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento do instituto.

O recorrente não atendeu às exigências normativas, razão pela qual, por ora, não resta demonstrada a alegada incapacidade financeira.

A respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA – MANUTENÇÃO – AUTORA QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR, A QUAL HAVIA DETERMINADO A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - JUIZ QUE PODE DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO 2º, CPC. Agravo de Instrumento improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2079127-55.2020.8.26.0000, Relator Des. Jayme Queiroz Lopes, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/05/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravante que não demonstrou condição de hipossuficiência econômica. Decisão mantida.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2093158-85.2017.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Mario A. Silveira, j. em 05/06/2017).

Por consequência, determina-se ao agravante que recolha as custas relativas a este recurso, sob pena de inscrição na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida ativa estadual, medida a ser fiscalizada pelo juízo “a quo”.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Jairo Brazil
Relator